



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO N° 13/2021 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PE/FPF

PROCESSO N° 84/2021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: ANDRÉ FERREIRA DE LIMA

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: JOSÉ HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: NYVERSON FERREIRA MOURA

2º DENUNCIADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: AUSENTE

3º DENUNCIADO: THYAGO MARCOLINO DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL: ALFRAN SANTOS DE MELO

DATA DO JULGAMENTO: 25/10/2021

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A2. DIVERSOS DENUNCIADOS. TIPIFICAÇÕES: 1º DENUNCIADO - DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 254A, I PARA O ART. 250 DO CBJD - ATO DESLEAL OU HOSTIL - APLICAÇÃO DA PENA DE 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO; 2º DENUNCIADO - ART. 254 A, I DO CBJD - AGRESSÃO FÍSICA - APLICAÇÃO DA PENA DE 04 PARTIDAS DE SUSPENSÃO; 3º DENUNCIADO - ART. 258, II DO CBJD - CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA - APLICAÇÃO DA PENA DE 02 PARTIDAS DE SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS - CONDENAÇÕES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do processo em epígrafe, em sessão virtual realizada em 25/10/2021, pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PE/FPF, composta pelos auditores Dr. Alexandre Dimitri (Presidente), Dr. Francisco Leite, Dr. André Ferreira de Lima, Dr. Leonardo Nadler e Dr. Ronaldo José Filho, sendo denunciante a Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco e como denunciados: **1º Denunciado** - José Henrique Nogueira da Silva, atleta do Caruaru City Sport Club, enquadrado no art. 254 A, I do CBJD; **2º Denunciado** - José Carlos da Silva, atleta do Barreiros Futebol Clube, enquadrado no art. 254A, I do CBJD; e **3º Denunciado** - Thyago Marcolino de Sousa Silva, técnico do Caruaru City Sport Club, enquadrado no art. 258, II do CBJD. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PE/FPF, em conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, condenar o **1º Denunciado** - José Henrique Nogueira da Silva, como incurso no Art. 250, ante a desclassificação do art. 254A, I do CBJD, aplicando a pena de 01 partida de suspensão; por unanimidade de votos, condenar o **2º Denunciado** - José Carlos da Silva, como incurso no Art. 254A, I do CBJD, aplicando a pena de 04 partidas de suspensão; por unanimidade de votos, condenar o **3º Denunciado** - Thyago Marcolino de Sousa Silva, como incurso no art. 258, II do CBJD, aplicando a pena de 02 partidas de suspensão. Com pedido da defesa para a lavratura do Acórdão. Tudo, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão. Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, autuada sob o nº 84/2021, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em que figuram como denunciados: José Henrique Nogueira da Silva, atleta do Caruaru City Sport Club; José Carlos da Silva, atleta do Barreiros Futebol Clube e Thyago Marcolino de Sousa Silva, técnico do Caruaru City Sport Club, por terem praticado diversas infrações na partida disputada entre o Caruaru City e Barreiros, realizada no dia 09/10/2021, pelo Campeonato Pernambucano Serie A2.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, sustentando que o Sr. José Henrique Nogueira da Silva e José Carlos da Silva, violaram o disposto no art. 254A, I do CBJD, e, o Thyago Marcolino de Sousa Silva, violou o disposto no art. 258, II do CBJD.

Conforme relato dos autos, reiterada a denúncia pelo Douto Procurador Dr. Roberto Ivo da Costa, restando todas as partes citadas, procedeu-se a sessão de julgamento dos denunciados de forma individualizada.

Este é o breve relatório.

**DO JULGAMENTO REFERENTE AO 1º DENUNCIADO - JOSÉ HENRIQUE
NOGUEIRA DA SILVA**

Inicialmente, o relator procedeu a leitura da denúncia proposta contra o Sr. José Henrique Nogueira da Silva, asseverando que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Em relação ao primeiro denunciado (JOSÉ HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA), a procuradoria sustenta que o atleta praticou agressão física durante a partida, violando o disposto no artigo 254 A, Inc I do CBJD, visto que, com base no descrito na súmula, o atleta foi expulso do campo de jogo por ter revidado uma agressão sofrida, desferindo uma cotovelada contra o seu adversário. Em análise a certidão de antecedentes, verifico que nada consta em relação ao primeiro denunciado.

Posteriormente, foi dada à palavra para a procuradoria que ratificou a denúncia. Na sequência, passou a palavra a defesa do Denunciado, representado pelo Dr. Nyverson Ferreira Moura, pelo qual iniciou requerendo a juntada de defesa escrita e de prova de vídeo, e na sequência, realizou sustentação oral, requerendo, em resumo, a absolvição sumária do ora denunciado, e caso não fosse acolhida, a desclassificação do art 254A, I do CBJD para o art. 250 do CBJD, com a aplicação de pena mínima convertida em advertência.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do primeiro denunciado, seguindo com o **voto do relator**.

DO VOTO DO RELATOR

O Relator, que este subscreve, a partir da análise minuciosa da prova de vídeo, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia em relação ao 1º denunciado, votando pela desclassificação do art. 254A, I do CBJD para o art. 250 do CBJD, com aplicação da pena de suspensão de 1 (uma) partida, por entender que o atleta não revidou ou cometeu qualquer agressão física contra seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

adversário, mas sim praticou ato desleal e hostil no momento em que, ao tentar se defender da agressão fora da disputa da jogada, empurrou seu adversário.

Neste sentido, acompanharam o voto do relator, o Auditor Dr. Francisco Leite, o Auditor Dr. Leonardo Nadler e o Auditor Dr. Ronaldo José Filho, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. Alexandre Dimitri, que presidiu a sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por fim, ficou consignado que a 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela desclassificação para o artigo 250, condenando o 1º Denunciado a pena de suspensão de 01 partida.

**DO JULGAMENTO REFERENTE AO 2º DENUNCIADO - JOSÉ CARLOS
DA SILVA**

Inicialmente, o relator procedeu a leitura da denúncia proposta contra o Sr. José Carlos da Silva, atleta do Barreiros Futebol Clube, descrevendo a síntese dos fatos:

Em relação ao segundo denunciado (José Carlos da Silva - atleta do Barreiros), a procuradoria sustenta que o atleta praticou agressão física durante a partida, violando o disposto no artigo 254 A, Inc I do CBJD, com base no descrito na súmula, in verbis: "Expulsei aos 44 minutos do primeiro tempo de jogo com a aplicação do cartão vermelho direto o jogador de nº 10 - José Carlos da Silva da equipe do barreiros, por agredir, com uma cotovelada na altura do pescoço de seu adversário, o jogador de nº 08 José Henrique Nogueira da Silva da equipe do caruaru city. Informo que

X



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

o jogador expulso deixou o campo de jogo relutando a expulsão e sem apresentar alguma grave lesão". Em análise a certidão de antecedentes, verifico que nada consta em relação ao segundo denunciado.

Sem defesa, tratou-se do julgamento do primeiro denunciado, seguindo com o **voto do relator**.

DO VOTO DO RELATOR

Com relação ao 2º denunciado, tendo este Relator, analisado os elementos constantes dos autos, entendeu que o Sr. José Carlos da Silva, atleta do Barreiros, praticou agressão no momento em que deu uma cotovelada na altura do pescoço de seu adversário, e assim, votou pela Procedência da denúncia, condenando como incurso no artigo 254A Inc. I, com aplicação da pena de suspensão de 4 partidas.

Neste sentido, acompanharam o voto do relator, o Auditor Dr. Francisco Leite, o Auditor Dr. Leonardo Nadler e o Auditor Dr. Ronaldo José Filho, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. Alexandre Dimitri, que presidiu a sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Em conclusão, ficou consignado que a 1ª Comissão Disciplinar decidiu, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o 2º denunciado como incurso no artigo 254A Inc. I, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas.

X



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

DO JULGAMENTO REFERENTE AO 3º DENUNCIADO - THYAGO

MARCOLINO DE SOUSA SILVA

Inicialmente, o relator procedeu a leitura da denúncia proposta contra o Sr. Thyago Marcolino de Sousa Silva, técnico do Caruaru City Sport Club, asseverando que:

Em relação ao terceiro denunciado (Thyago Marcolino de Sousa Silva - Técnico do Caruaru City), a procuradoria sustenta que o técnico adotou atitude contrária a disciplina desportiva, violando o disposto no Inc II do artigo 258, do CBJD, com base no descrito na súmula, in verbis: "Expulsei aos 46 minutos do primeiro tempo de jogo, o técnico Thyago Marcolino de Sousa Silva com a aplicação do cartão vermelho direto por reclamar de forma ostensiva, desrespeitosa e com o dedo em riste, ao árbitro Hugo Soares Dias Figueiredo, a expulsão de seu jogador, neste momento o técnico desferiu as seguintes palavras "apite direito seu porra, voce não vai nos prejudicar aqui, seu merda. faça seu trabalho direito, ora porra". informo ainda que o mesmo foi advertido com cartão amarelo momentos antes e após a expulsão deixou o campo de jogo relutando e realizando gestos de desaprovação." Em análise a certidão de antecedentes, verifico que nada consta em relação ao segundo denunciado.

Posteriormente, foi dada à palavra para a procuradoria que ratificou a denúncia. Na sequência, passou a palavra a defesa do Denunciado, representado pelo Dr. Alfran Santos de Melo, tendo alegado, em síntese, que ante a primariedade do denunciado e devido a punição de afastamento já sofrida, entende que deve ser aplicado a pena mínima de 01 partida de suspensão imposta pelo artigo 258, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do terceiro denunciado, seguindo com o voto do relator.

DO VOTO DO RELATOR

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia contra o 3º Denunciado, sob o fundamento de que o técnico do Caruaru City praticou conduta contrária à disciplina e ética desportiva, no momento em que desrespeitou os membros da equipe de arbitragem com palavras de baixo escalão, decidindo pela condenação baseado no artigo 258 inc. II, com aplicação da pena de suspensão de 02 partidas.

Neste sentido, acompanharam o voto do relator, o Auditor Dr. Francisco Leite, o Auditor Dr. Leonardo Nadler e o Auditor Dr. Ronaldo José Filho, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. Alexandre Dimitri, que presidiu a sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por fim, ficou consignado que a 1ª Comissão Disciplinar decidiu, por unanimidade, pela procedência da denúncia contra o 3º Denunciado, aplicando a pena de suspensão de 02 partidas, com base no art. 258, II do CBJD.

Recife, 27 de outubro de 2021.


ANDRÉ FERREIRA DE LIMA

Auditor - 1ª Comissão Disciplinar do TJD-PE/FPF